

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.538/23/2ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.002265919-62  
Impugnação: 40.010154868-51 (Coob.), 40.010154120-16 (Coob.),  
40.010154121-99 (Coob.), 40.010154122-70 (Coob.)  
Impugnante: Alessandra Fernandes Rodrigues (Coob.)  
CPF: 731.261.016-15  
Custódio José da Silva (Coob.)  
CPF: 010.564.926-00  
Daniela de Jesus Oliveira (Coob.)  
CPF: 079.515.046-61  
Wanderlei Calil Derze (Coob.)  
CPF: 021.520.532-49  
Autuado: Espólio de Cláudio Roberto Rodrigues  
CPF: 016.937.146-80  
Proc. S. Passivo: Leon Bambirra Obregon Gonçalves/Outro(s), Roberto Mendes  
Costa  
Origem: DF/Contagem - 2

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO.** O sócio-administrador de fato, que efetivamente pratica os atos de gestão da empresa, responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II e art. 207, § 1º, item 1, ambos da Lei nº 6.763/75.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR - CORRETA A ELEIÇÃO.** Os procuradores com amplos poderes para gerir a empresa são responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto, nos termos do art. 135, inciso II, do CTN c/c art. 21, inciso XII e § 2º, inciso I e art. 207, § 1º, item 1, ambos da Lei nº 6.763/75.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR - ELEIÇÃO ERRÔNEA.** Constatada a inclusão errônea de procurador como Coobrigado, uma vez que não detinha poder de gerência quando da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, haja vista a renúncia expressa do mandato.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EIRELI - CORRETA A ELEIÇÃO.** O da titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) que

solicita baixa da pessoa jurídica independentemente da regularidade das obrigações tributárias responde solidariamente, inclusive por meio dos seus sucessores, pelas obrigações tributárias cobradas posteriormente à baixa, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada de outras irregularidades, nos termos do art. 7º-A, § § 1º e 2º da Lei nº 11.598/07. O seu falecimento em momento anterior à notificação do lançamento determina a aplicação do art. 131, inciso III do CTN.

**ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO OPERAÇÃO INTERESTADUAL - MILHO.** Constatada a falta de recolhimento antecipado do ICMS em operações interestaduais com milho, contrariando o disposto no art. 85, inciso IV, alínea “I” do RICMS/02, que exige o recolhimento a cada operação, no momento da saída da mercadoria. Infração plenamente caracterizada. Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

---

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação fiscal, no período de setembro de 2017 a dezembro de 2018, de falta de recolhimento do ICMS antecipado devido no momento da saída da mercadoria (milho), em operação interestadual, contrariando o disposto no art. 85, inciso IV, alínea “I”, do RICMS/02.

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

As infrações foram praticadas pela pessoa jurídica CRR Comércio e Beneficiamento de Cereais Eireli, I.E. nº 002.710427.00-43 e CNPJ nº 24.244.229/0001-30, que foi baixada voluntariamente em 13/03/19.

O sócio-administrador da empresa acima mencionada, Sr. Cláudio Roberto Rodrigues, CPF nº 016.937.146-80, veio a falecer em 10/07/20, no decorrer do procedimento de auditoria que estava sendo realizado pelo Fisco.

Em razão da baixa da pessoa jurídica e do falecimento do seu sócio-administrador, a infração foi lavrada tendo por Sujeito Passivo o espólio do Sr. Cláudio Roberto Rodrigues, em observância, respectivamente, ao art. 7º-A, § § 1º e 2º da Lei nº 11.598/07 e ao art. 131, inciso III do CTN.

A presente autuação decorre da chamada “Operação Ceres”, realizada em novembro de 2018, na qual foram apreendidos documentos que comprovam que os reais proprietários e administradores da empresa CRR Comércio e Beneficiamento de Cereais Eireli eram o Sr. Custódio José da Silva e a Sra. Alessandra Fernandes Rodrigues, filha do Sr. Cláudio Roberto, que foram incluídos como Coobrigados no polo passivo da autuação.

Também foram incluídos como Coobrigados a Sra. Daniela de Jesus Oliveira e o Sr. Wanderlei Calil Derze.

### **Da Impugnação**

Inconformados, os Coobrigados Sr. Custódio José da Silva, Sra. Daniela de Jesus Oliveira e Sr. Wanderlei Calil Derze apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação Conjunta às fls. 501/509 e, posteriormente, às fls. 534/543 dos autos (mesmo conteúdo). A Coobrigada Sra. Alessandra Fernandes Rodrigues, também tempestivamente e por procurador regularmente constituído, apresenta Impugnação às fls. 525/529 do Auto de Infração.

Os Coobrigados requerem, ao final, a procedência de suas impugnações.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização, em sede de Manifestações Fiscais de fls. 551/560 e 571/580, refuta as alegações das Defesas e requer, portanto, a procedência do lançamento.

### **Do Parecer da Assessoria**

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 583/599, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e, no mérito, pela procedência do lançamento.

---

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo no que diz respeito à responsabilidade do Coobrigado Wanderlei Calil Derze.

### **Da Preliminar**

#### **Da Nulidade do Auto de Infração**

A Defesa dos Coobrigados Sr. Custódio José da Silva, Sra. Daniela de Jesus Oliveira e Sr. Wanderlei Calil Derze aduz que o Auto de Infração deve ser suspenso até a conclusão do procedimento referente à Operação Ceres na esfera judicial, no que tange à responsabilização dos Impugnantes, pois não se pode concluir em procedimento administrativo autônomo por aquilo que ainda não foi provado sobre a Operação Ceres na esfera judicial.

Acrescenta que o Auto de Infração possui conclusões que não foram submetidas ao Poder Judiciário e que a simples conclusão policial não produz efeito jurídico.

No mesmo sentido, a Impugnante Sra. Alessandra Fernandes Rodrigues requer o sobrestamento do Auto de Infração até que ocorra a conclusão do procedimento judicial referente à Operação Ceres e que tenha a Coobrigada a oportunidade de exercer seus direitos de ampla defesa e contraditório.

No entanto, razão não lhes assiste.

Como bem destaca o Fisco, os documentos apreendidos na Operação Ceres, os quais foram compartilhados pelo MPMG com a SEF/MG mediante autorização judicial, permitiram apurar a existência das infrações tributárias que deram origem ao presente Auto de Infração e, também, identificar os responsáveis pelo crédito tributário correspondente.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A competência das autoridades fiscais para realizar a atividade de lançamento está prevista no art. 142 do CTN. Seu exercício é vinculado, obrigatório e, especialmente, autônomo em relação a eventuais responsabilidades civis ou criminais, independentemente, como regra, de qualquer manifestação, conclusão, ação ou omissão por parte do Poder Judiciário ou mesmo de conclusões policiais, como afirma a Defesa. Veja-se o teor do referido artigo, *in verbis*:

### CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

O Fisco possui autonomia funcional para analisar e valorar os efeitos tributários dos documentos apreendidos, podendo realizar o lançamento tributário independentemente do andamento (ou mesmo da existência) de ações nas esferas cível e/ou penal.

Assim, carece de amparo na legislação de regência as pretensões dos Impugnantes de impedir o exercício da competência administrativa de lançamento pelo Fisco e, ainda, de suspender o andamento do contencioso administrativo fiscal até a conclusão de eventual processo judicial relativo à Operação Ceres, razão pela qual elas devem ser afastadas de plano.

Ademais, como bem destaca o Fisco, o Auto de Infração foi lavrado em conformidade com os requisitos de validade do art. 89 do RPTA e está apto a ser analisado e julgado pelo CCMG.

Consta dos autos todos os documentos, informações e demais elementos utilizados pelo Fisco para comprovar que os Coobrigados eram os verdadeiros administradores da empresa CRR Comércio e Beneficiamento de Cereais Eireli, tais como cópias de *e-mails*, recibos, extratos, procurações, dentre outros, todos eles devidamente apreendidos na Operação Ceres e formalmente compartilhados pelo MPMG com a SEF/MG.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos aos Impugnantes todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

### **Do Mérito**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação fiscal, no período de setembro de 2017 a dezembro de 2018, de falta de recolhimento do ICMS antecipado devido no momento da saída da mercadoria (milho), em operação interestadual, contrariando o disposto no art. 85, inciso IV, alínea “1”, do RICMS/02.

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

As infrações foram praticadas pela pessoa jurídica CRR Comércio e Beneficiamento de Cereais Eireli, I.E. nº 002.710427.00-43 e CNPJ nº 24.244.229/0001-30, que foi baixada voluntariamente em 13/03/19.

O sócio-administrador da empresa acima mencionada, Sr. Cláudio Roberto Rodrigues, veio a falecer em 10/07/20, no decorrer do procedimento de auditoria que estava sendo realizado pelo Fisco.

Em razão da baixa da pessoa jurídica e do falecimento do seu sócio-administrador, a infração foi lavrada tendo por Sujeito Passivo o espólio do Sr. Cláudio Roberto Rodrigues, em observância, respectivamente, ao art. 7º-A, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.598/07 e ao art. 131, inciso III, do CTN.

A presente autuação decorre da chamada Operação Ceres, realizada em novembro de 2018, na qual foram apreendidos documentos que comprovam que os reais proprietários e administradores da empresa CRR Comércio e Beneficiamento de Cereais Eireli eram o Sr. Custódio José da Silva e a Sra. Alessandra Fernandes Rodrigues, filha do Sr. Cláudio Roberto, que foram incluídos como Coobrigados no polo passivo da autuação.

Também foram incluídos como Coobrigados a Sra. Daniela de Jesus Oliveira e o Sr. Wanderlei Calil Derze.

De início, importante realizar um pequeno resumo dos fatos, para melhor compreender o contexto da autuação.

Como mencionado, a presente autuação foi um desdobramento da Operação Ceres, ocorrida em novembro de 2018, realizada em conjunto pela SEF/MG, pela Receita Federal e pelo Ministério Público Estadual. A operação tinha por alvo empresas e produtores rurais que atuavam na comercialização de grãos com indícios de irregularidade na emissão de notas fiscais.

O esquema de sonegação fiscal envolvia a emissão de notas fiscais por empresas de fachada ou “noteiras”, documentos esses que eram utilizados para simular o acobertamento das reais operações com produtores rurais da região com os verdadeiros destinatários dos grãos, as quais eram realizadas sem emissão de documentos fiscais.

A partir dessas informações, iniciou-se uma averiguação das operações comerciais informadas entre essas empresas.

A Fiscalização informa que “no dia 10/11/2020, a DF Contagem-2 recebeu um email de Clayton Fernandes Rodrigues, filho do Sr Cláudio Roberto Rodrigues, informando do falecimento do mesmo em 10/07/2020. Anexou uma cópia da certidão

*de óbito e do distrato social da CRR Comércio e Beneficiamento de Cereais Eireli (Anexo 02). Posteriormente, através de email de 12/11/2020, informa também que não possuía nenhuma documentação ou comprovantes da empresa CRR Comércio e Beneficiamento de Cereais Ltda. (Anexo 02). Informamos que tais comprovantes poderiam ser solicitados junto às instituições financeiras (bancos), hipótese não requerida pelo espólio do autuado”.*

Conforme explica a Fiscalização, não havendo comprovação hábil através de registros fiscais próprios e considerando a inadimplência do Contribuinte em relação às suas obrigações fiscais, utilizou-se de ferramentas auxiliares e de análise da documentação pertinente, verificando a falta do recolhimento antecipado do ICMS, referente às notas fiscais de saídas interestaduais de milho relacionadas no Anexo 3 do Auto de Infração, conforme preceitua o art. 85, inciso IV, alínea “I” do RICMS/02.

Consta do Anexo 4 do Auto de Infração, por amostragem, alguns DANFES.

A planilha do Anexo 5 contém o “Demonstrativo do ICMS Antecipado Não Recolhido”, cujos valores foram extraídos do Anexo 3.

O Demonstrativo do Crédito Tributário consta do Anexo 6 do Auto de Infração.

Compõe, ainda, o Auto de Infração, as cópias das DAPIs do período autuado (Anexo 10), Telas de “Recolhimentos de ICMS Efetuados” extraídas do Siare (Anexo 11) e cópias dos livros Registro de Saídas (Anexo 12).

Quanto à irregularidade apurada pela Fiscalização, inicialmente, observa-se que a Lei nº 6.763/75, que consolida a legislação tributária do estado de Minas Gerais, teve sua regulamentação atribuída ao Poder Executivo, nos termos do seu art. 231, e, quanto à fixação de prazo de pagamento, explicita, em seu art. 34, que o Poder Executivo está autorizado a alterá-lo quando julgar conveniente. Veja-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 1º Esta lei consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais.

(...)

SEÇÃO IV

Dos Prazos de Pagamento

Art. 34. O imposto será recolhido nos prazos fixados no Regulamento, ficando o Poder Executivo autorizado a alterá-lo quando julgar conveniente, bem como a conceder desconto pela antecipação do recolhimento, nas condições que estabelecer, sem prejuízo do disposto no artigo 56 desta Lei.

(...)

Art. 231. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

(Grifou-se)

Assim, devidamente autorizado, o Poder Executivo julgou conveniente estabelecer que o prazo para recolhimento do imposto, nas operações interestaduais de

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

saída de milho ou soja, seria o momento da saída da mercadoria, conforme expresso no art. 85, inciso IV, alínea “I”, do RICMS/02:

RICMS/02

Art. 85 - O recolhimento do imposto será efetuado:

(...)

IV - no momento da saída da mercadoria, quando se tratar de:

(...)

1) saída, em operação interestadual, de milho ou soja, observado o disposto no § 3º.

(...)

Registra-se que a Lei nº 6.763/75 também estabeleceu as obrigações do contribuinte do imposto, dentre as quais, a obrigação de pagar o imposto na forma e prazos estipulados na legislação tributária, além cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária. Confirma-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 16. São obrigações do contribuinte:

(...)

IX - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

(...)

XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;

(...)

Como se vê, o art. 85, inciso IV, alínea “I”, do RICMS/02, supratranscrito, estabelece claramente que o recolhimento do ICMS deve ser efetuado, de forma antecipada, no momento da saída da mercadoria, quando se tratar de operação interestadual com milho/soja, o que, conforme verificação fiscal, não foi feito pelo Autuado.

Destaca-se que os Impugnantes não contestam a irregularidade apurada nos autos.

Salienta-se que o Conselho de Contribuintes de Minas Gerais já analisou vários lançamentos referentes à mesma matéria aqui versada, inclusive em Autos de Infração derivados da Operação Ceres, oportunidade em que as exigências fiscais foram confirmadas por unanimidade, podendo ser citados, a título de exemplo, os seguintes acórdãos:

ACÓRDÃO: 24.408/23/1ª

(...)

EMENTA

(...)

ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO OPERAÇÃO INTERESTADUAL - MILHO E SOJA. CONSTATADA A FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO ICMS EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM MILHO E SOJA, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO ART. 85, INCISO IV, ALÍNEA "L", DO RICMS/02, QUE EXIGE O RECOLHIMENTO A CADA OPERAÇÃO, NO MOMENTO DA SAÍDA DA MERCADORIA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO: 24.281/22/3ª

(...)

EMENTA

(...)

ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO OPERAÇÃO INTERESTADUAL - MILHO E SOJA. CONSTATADA A FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO ICMS EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM MILHO E SOJA, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO ART. 85, INCISO IV, ALÍNEA "L" DO RICMS/02, QUE EXIGE O RECOLHIMENTO A CADA OPERAÇÃO, NO MOMENTO DA SAÍDA DA MERCADORIA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Corroborar o entendimento ora externado a seguinte resposta de Consulta de Contribuinte sobre o tema:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 104/2017

PTA Nº: 45.000012934-35

ORIGEM: Uberlândia – MG

ICMS - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO RECOLHIMENTO ANTECIPADO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - MILHO E SOJA - O crédito de imposto devidamente escriturado não poderá ser utilizado no abatimento do imposto destacado no DAE, a ser pago, em separado, no momento da saída, nos termos da alínea "I" do inciso IV do art. 85 do RICMS/2002.

EXPOSIÇÃO: A Consulente apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual o comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de Insumos Agropecuários (CNAE 4692-3/00).

Informa que, por ser contribuinte não optante pelo regime especial previsto no §3º do art. 85 do RICMS/2002, ao efetuar venda interestadual de milho ou soja, deverá recolher o imposto no momento da saída da mercadoria.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

CONSULTA:

1 - Na situação acima exposta, o contribuinte vendedor das referidas mercadorias que possuir crédito de ICMS escriturado em conta corrente poderá deduzi-lo na geração do DAE no momento da saída da mercadoria?

(...)

RESPOSTA:

1 - Não. O valor do imposto corretamente cobrado e destacado no documento fiscal relativo à operação ou à prestação, via de regra, será lançado na apuração do imposto a ser realizada por período.

Todavia, em determinadas operações, a apropriação do valor do crédito excepcionalmente se dá no próprio documento de arrecadação, como é o caso da alínea “e” do inciso V; alínea “b” do inciso XXIX; inciso V do § 2º do caput, todos do art. 75 da Parte Geral; e art. 188 da Parte 1 do Anexo IX, todos do RICMS/2002.

Por se tratar de procedimento excepcional, que foge à regra de lançamento do crédito na apuração do imposto devido no período, há a necessidade de que a sua adoção esteja expressamente autorizada na legislação.

Dessa forma, verifica-se não ser possível a adoção de tal procedimento nas saídas de milho ou soja destinadas a outra unidade da Federação, por absoluta falta de previsão legal.

Neste sentido, vide Consulta de Contribuinte nº 036/2017.

2 - O art. 34 da Lei nº 6.763/1975 dispõe que o imposto será recolhido nos prazos fixados em Regulamento.

Art. 34. O imposto será recolhido nos prazos fixados no Regulamento, ficando o Poder Executivo autorizado a alterá-lo quando julgar conveniente, bem como a conceder desconto pela antecipação do recolhimento, nas condições que estabelecer, sem prejuízo do disposto no artigo 56 desta Lei.

Com efeito, a alínea “1” do inciso IV do art. 85 do RICMS/2002 estabelece que o imposto deverá ser recolhido no momento da saída da mercadoria, quando se tratar de saída, em operação interestadual, de milho ou soja.

1) saída, em operação interestadual, de milho ou soja, observado o disposto no § 3º;

§ 3º - Nas hipóteses do inciso IV, alíneas “a” e “1”, e do inciso V, ambos do caput, quando se tratar de saída de produto extrativo vegetal ou agropecuário, exceto café cru, desde que as circunstâncias e a frequência das operações justifiquem, o imposto poderá ser recolhido até o dia 2 (dois) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, mediante autorização em regime especial:

I - concedido pelo titular da Delegacia Fiscal a que o contribuinte, inclusive o produtor rural, estiver circunscrito;

II - concedido pelo Superintendente de Tributação ao destinatário da mercadoria, em se tratando de atribuição de responsabilidade por substituição tributária.

Vale ressaltar que a hipótese prevista no § 3º trata-se de previsão de regime especial de prorrogação do prazo de recolhimento do imposto, não havendo outros tipos de benefícios fiscais envolvidos.

(...)

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 27 de abril de 2017.

(...)

Corretas, portanto, as exigências fiscais, constituídas pelo ICMS apurado, acrescido da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Lei nº 6.763/75

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

A Fiscalização informa que, como a CRR Comércio e Beneficiamento de Cereais Eireli havia sido baixada voluntariamente em 13/03/19, inicialmente a autuação deveria recair sobre o seu sócio-administrador, o Sr. Cláudio Roberto Rodrigues, nos termos do art. 7º-A da Lei nº 11.598/07:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 11.598/07

Art. 7º-A. **O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas),** referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão dos 3 (três) âmbitos de governo, **ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias,** previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, **sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.** (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 1º A baixa referida no caput deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários ou por seus titulares, sócios ou administradores. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 2º **A solicitação de baixa na hipótese prevista no caput deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.**

(Destacou-se)

No entanto, o Sr. Cláudio Roberto Rodrigues faleceu durante os trabalhos de auditoria, no dia 10/07/20. Como já havia sido iniciado o processo de inventário na data da lavratura do Auto de Infração, o lançamento foi realizado contra o espólio do Sr. Cláudio, em observância ao disposto no art. 131, inciso III, do CTN:

CTN

Art. 131. São pessoalmente responsáveis:

(...)

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Ressalte-se que o espólio do Sr. Cláudio, mesmo tendo sido validamente intimado (fls. 490), não apresentou impugnação ao presente lançamento.

Noutro giro, os Coobrigados apresentaram impugnação que não combateu o mérito da autuação propriamente dito, tendo se concentrado apenas em tentar afastar a sua coobrigação (responsabilidade solidária) pelo crédito tributário.

A inclusão dos Coobrigados no polo passivo da autuação se deu com base no art. 135, incisos II e III, do CTN, c/c art. 21, inciso XII e § 2º, incisos I e II e art. 207, § 1º, item 1, ambos da Lei nº 6.763/75:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

### Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não recolhimento do tributo por estes.

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

I - o mandatário, o preposto e o empregado;

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

Art. 207. Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, por regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

§ 1º - Respondem pela infração:

1) conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorrerem para a sua prática, ou dela se beneficiarem (...);

(...)

As investigações, como acima mencionado, demonstraram que apesar do Sr. Cláudio Roberto Rodrigues constar como sócio-administrador da CRR Comércio e Beneficiamento de Cereais Eireli, os verdadeiros proprietários e responsáveis pela sua administração eram, de fato, o Sr. Custódio José da Silva e a Sra. Alessandra Fernandes Rodrigues, filha do Sr. Cláudio Roberto, ora Coobrigados.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Constatou-se também procurações em nome da Sra. Daniela de Jesus Oliveira e do Sr. Wanderlei Calil Derze, também Coobrigados, com amplos poderes para a administração da CRR Comércio e Beneficiamento de Cereais Eireli.

Na peça de defesa, apresentada de forma conjunta pelos Coobrigados Sr. Custódio José da Silva, Sra. Daniela de Jesus Oliveira e Sr. Wanderlei Calil Derze, os Impugnantes alegam que não há qualquer documento que comprove que o Coobrigado Sr. Custódio José da Silva administrava a CRR Comércio e Beneficiamento de Cereais Eireli. Aduzem que o recibo da contabilista Sra. Cerly Andrade, referente ao recebimento de honorários das empresas supostamente administradas por ele, não tem valor probante, pois não possui assinatura do citado Coobrigado (é um documento apócrifo).

Concluem que tal recibo não afirma, em nenhum lugar, que os valores dos honorários foram recebidos do Coobrigado Sr. Custódio José da Silva.

O recibo em comento foi enviado pela contabilista Sra. Cerly Andrade para o endereço de **e-mail pessoal** do Coobrigado Sr. Custódio (fls. 10/11), demonstrando de forma concreta a relação por ele mantida com as empresas Cereais 132, WEN, WA, CRR e AFR (todas incluídas no recibo) e com a citada contabilista.

Como bem salienta o Fisco, considerando que o recibo em comento não foi incluído nos autos com a finalidade de comprovar a existência ou quitação de obrigação de natureza civil relativa aos honorários, mas sim de demonstrar que a administração dessas empresas era realizada pelo Coobrigado Sr. Custódio José da Silva, a ausência de assinatura é absolutamente irrelevante, devendo o argumento ser afastado.

Em seguida, a Defesa alega que a informação de que diversos documentos e *pen drives* foram apreendidos na residência do Coobrigado Sr. Custódio, é equivocada, pois ele reside em outro endereço, conforme registro de matrícula de imóvel que anexa às fls. 513/515.

A Fiscalização explica que o imóvel onde foram apreendidos os documentos físicos e eletrônicos do Coobrigado Sr. Custódio José da Silva (alvo 39 da Operação Ceres), pertence à Sra. Alessandra Fernandes Rodrigues, companheira do Coobrigado Sr. Custódio e filha do Sr. Cláudio Roberto Rodrigues (sócio-administrador da CRR Comércio e Beneficiamento de Cereais Eireli).

Assim, o argumento de Defesa revela-se frágil e meramente retórico, no intuito simples de apresentar qualquer argumento contrário, ainda que sem sentido e incapaz de afastar as acusações fiscais.

Para ilustrar a incongruência do argumento, interessante destacar a análise do Fisco de que o imóvel descrito no documento de fls. 513/515, no qual o Coobrigado Sr. Custódio José da Silva alega residir, **também não lhe pertence**, sendo de propriedade do Sr. Thomas Henrique Ede Amaral Silva, filho da Sra. Alessandra Fernandes Rodrigues, sua companheira.

Assim, sem qualquer razão o argumento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Defesa aduz que o *pen drive* de propriedade do Coobrigado Sr. Custódio, contendo um documento descritivo das senhas bancárias das empresas CRR, WEN, Eldorado, AFR e outras, apreendido, não serve para vinculá-lo à empresa CRR Comércio e Beneficiamento de Cereais Eireli, pois não há descrição/identificação das senhas e nem confirmação de que elas eram atuais e funcionavam.

Tal *pen drive*, apreendido na residência do Coobrigado Sr. Custódio José da Silva e de sua companheira Sra. Alessandra Fernandes, continha um extenso controle com todas as contas e senhas de mais de uma dezena de empresas controladas pelo Coobrigado Sr. Custódio, dentre elas, a CRR Comércio e Beneficiamento de Cereais Eireli, como se pode ver às fls. 146 dos autos.

Esse elemento, quando analisado em conjunto com todos os demais documentos e provas carreados aos autos, demonstram que tais senhas e controles eram amplamente utilizados no cotidiano do esquema de sonegação fiscal engendrado, razão pela qual o argumento deve ser afastado.

Adiante, a Defesa afirma que os documentos nos quais se sustenta o suposto vínculo do Coobrigado Sr. Custódio com o Sr. Wellington Neiva, da empresa WEN Comércio e Beneficiamento de Cereais Eireli, são frágeis e não comprovam a ligação/gestão da CRR Comércio e Beneficiamento de Cereais Eireli, pois trata apenas de assistência jurídica na seara imobiliária.

No entanto, conforme análise da Fiscalização, a procuração concedida pelo Coobrigado Sr. Custódio ao Sr. Wellington Neiva (sócio-administrador da WEN Comércio e Beneficiamento de Cereais Eireli) demonstra a estreita relação entre eles.

Tais documentos devem ser analisados conjuntamente com os demais, de forma a se confirmar que a WEN Comércio e Beneficiamento de Cereais Eireli também era administrada, de fato, pelo Coobrigado Sr. Custódio José da Silva.

Portanto, sem razão o argumento apresentado.

A Defesa alega, por fim, que as procurações outorgadas em nome dos Coobrigados Sra. Daniela de Jesus Oliveira e Sr. Wanderlei Calil Derze não comprovam que eles exerceram, de fato, alguma atividade de gestão da empresa CRR Comércio e Beneficiamento de Cereais Eireli.

Acrescenta que o Coobrigado Sr. Wanderlei renunciou aos poderes da procuração em 01/02/17 (fls. 517), de forma que não lhe pode ser atribuído qualquer poder de gerência ou de administração sobre a empresa CRR Comércio e Beneficiamento de Cereais Eireli, inexistindo responsabilidade quanto às exigências do Auto de Infração.

A Impugnante Sra. Alessandra Fernandes Rodrigues, no mesmo sentido, argumenta que a procuração outorgada em seu nome não comprova que ela exerceu, de fato, alguma atividade de gestão da empresa CRR Comércio e Beneficiamento de Cereais Eireli e que ela não teria chegado a praticar qualquer um dos atos previstos no documento mencionado.

Defende que seria necessário, sobretudo, a comprovação da prática de atos de gerência e que, de alguma forma, concorreu para com a ausência do recolhimento antecipado do imposto.

No entanto, razão não lhes assistem, salvo no caso do Sr. Wanderlei Calil Derze, como será visto ao final.

As procurações outorgadas aos Coobrigados conferem amplos poderes de gestão sobre a CRR Comércio e Beneficiamento de Cereais Eireli, os quais, ainda que não tivessem sido utilizados, já seriam suficientes para sua inclusão no polo passivo da autuação com fulcro no art. 21, inciso XII c/c § 2º, inciso I e art. 207, § 1º, item 1, ambos da Lei nº 6.763/75 c/c art. 135, inciso II, do CTN (já transcritos).

No entanto, além de todas as provas já descritas anteriormente, importante destacar que os elementos comprovatórios acostados dos autos, devidamente apreendidos na Operação Ceres, demonstram que o esquema de sonegação teve a participação dos Coobrigados.

Tal fato é demonstrado pelo Fisco por meio de diversos documentos obtidos a partir da copiagem de computadores, *smartphones*, *pen drives*, *notebooks*, dentre outros (Anexo 08 do Auto de Infração).

Constam do Anexo 8 do Auto de Infração, dentre outros, os seguintes documentos que corroboram a inclusão dos Coobrigados no polo passivo do presente lançamento:

- Anexo 8.1: *e-mails* e cópias de documentos extraídos de dispositivos eletrônicos dos contadores envolvidos no esquema de sonegação fiscal (Alvos 37, 38 e 40 da Operação Ceres);

- Anexo 8.2: documentos diversos (relatórios, extratos bancários, controles de vendas, DANFES, comprovantes de pagamentos, procurações, contratos bancários, registros de imóveis, declarações de faturamento, Balanços Patrimoniais) das empresas envolvidas no esquema, dentre elas, a CRR Comércio e Beneficiamento de Cereais Eireli, extraídos dos dispositivos localizados na residência da Sra. Alessandra Fernandes Rodrigues e do Sr. Custódio José da Silva (Alvo 39 da Operação), ora Coobrigados;

- Anexo 8.3: documentos diversos (relatórios, extratos bancários, controles de vendas, DANFES, comprovantes de pagamentos, procurações, contratos bancários, registros de imóveis, declarações de faturamento, Balanços Patrimoniais) das empresas envolvidas no esquema, dentre elas a CRR Comércio e Beneficiamento de Cereais Eireli, extraídos dos dispositivos localizados no endereço de tais empresas, como na sala da Sra. Daniela de Jesus Oliveira, ora Coobrigada, uma das procuradoras da CRR e funcionária da empresa.

Importa ressaltar que todos os documentos acostados ao Anexo 8.2 foram extraídos dos dispositivos localizados na residência dos Coobrigados Sra. Alessandra Fernandes Rodrigues e Sr. Custódio José da Silva (Alvo 39 da Operação).

No mesmo sentido, os documentos constantes do Anexo 8.3 do Auto de Infração foram extraídos de dispositivos de informática localizados no endereço da

WEN e da CRR e foram obtidos em equipamentos que se encontravam dentro da sala da Coobrigada Sra. Daniela.

Ao contrário da tese de Defesa, não restam dúvidas de que os Coobrigados devem compor o polo passivo da obrigação tributária, dados os diversos elementos comprobatórios incluídos nos autos, que demonstram de forma sobeja o esquema de sonegação existente, que teve a participação dos Sujeitos Passivos, no intuito de burlar as obrigações tributárias.

Ressalta-se que, no caso dos autos, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária, e sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira.

Induvidoso, no caso, que os Coobrigados tinham conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, como demonstram os documentos que instruem o Auto de Infração, sendo certo que as irregularidades constatadas caracterizam a intenção de fraudar o Fisco mineiro e fundamentam a inclusão deles no polo passivo da obrigação tributária.

Por todos esses elementos, está claro que os Coobrigados tinham participação ativa nos fatos que resultaram no presente Auto de Infração e que, por isso, devem ser mantidos no polo passivo.

Compulsando os autos, observa-se que existem provas robustas da prática da infração e da utilização de procuradores com amplos poderes como forma de ocultar os verdadeiros proprietários das empresas e, especialmente, seus verdadeiros gestores, responsáveis pela consecução do esquema de sonegação fiscal com o intuito de reduzir ou suprimir o recolhimento de ICMS devido ao estado de Minas Gerais.

Importa salientar que não é somente o fato de ser formalmente titular da empresa envolvida na infração tributária que gera a coobrigação de um sócio-administrador.

A existência de elementos que demonstrem a representação de fato da pessoa jurídica, ainda que não conste do seu quadro societário (tais como procurações, e-mail, recibos, extratos bancários, arquivo contendo a relação de senhas das empresas, dentre outros), autoriza sua inclusão no polo passivo da autuação. Os documentos citados podem ser vistos nos Anexos 07 e 08 do Auto de Infração.

Pelo exposto, correta a inclusão dos Coobrigados no polo passivo da autuação, com fulcro no art. 135, incisos II e III, do CTN, c/c art. 21, inciso XII e § 2º, incisos I e II e art. 207, § 1º, item 1, ambos da Lei nº 6.763/75, já transcritos anteriormente.

Salienta-se que este E. Conselho, em análise de outros lançamentos derivados da Operação Ceres, que também continham no polo passivo os Coobrigados Sr. Custódio José da Silva, Sra. Alessandra Fernandes Rodrigues, Sra. Daniela de Jesus Oliveira e Sr. Wanderlei Calil Derze, decidiu pela procedência do lançamento com a manutenção dos respectivos Sujeitos Passivos no polo passivo da obrigação tributária,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

à unanimidade, como se observa, a título de exemplo, nos Acórdãos n<sup>o</sup>s 24.410/22/3<sup>a</sup>, 24.411/22/3<sup>a</sup> e 24.412/22/3<sup>a</sup>.

No entanto, como dito anteriormente, não merecem prevalecer as exigências fiscais em relação ao Coobrigado Sr. Wanderlei Calil Derze.

Como se observa no processo, o referido Coobrigado ingressou nesta lide administrativa ao argumento de que detinha procuração por instrumento público, firmado no Cartório Mota - 1<sup>o</sup> Ofício de Notas de Contagem/MG (fls. 104/105). Não há outro elemento que o coloque na lide que não tal procuração, nem mesmo laço familiar há nos autos.

Ocorre, porém, que o Sr. Wanderlei Calil Derze, conforme consigna o documento de fls. 517, renunciou expressamente ao mandato festejado pelo Fisco, no mesmo cartório, em fevereiro de 2017, ou seja, antes dos fatos geradores cobrados nesta contenda administrativa.

Portanto, os efeitos desta revogação, há de convir, já retiraram inclusive os poderes do Coobrigado em questão de movimentar recursos em banco e de responder perante repartições fiscais e judiciais. Não há a menor dúvida de que o Poder Público não admitiria, por exemplo, o Sr. Wanderlei Calil Derze representando a sociedade com uma procuração revogada. Aqui, reitera-se, a revogação deu-se antes dos fatos geradores.

Para a Fiscalização, invocando o disposto no art. 688 do Código Civil/02, os efeitos da renúncia somente correriam após a comunicação ao outorgante, fato esse que não foi provado nos autos. No entanto, não é essa a dicção do dispositivo defendido pelo Fisco, que assim diz:

Lei n<sup>o</sup> 10.406/02 (Código Civil)

Art. 688. A renúncia do mandato será comunicada ao mandante, que, se for prejudicado pela sua inoportunidade, ou pela falta de tempo, a fim de prover à substituição do procurador, será indenizado pelo mandatário, salvo se este provar que não podia continuar no mandato sem prejuízo considerável, e que não lhe era dado substabelecer.

Veja-se que a dicção do referido artigo e os seus efeitos correm, de fato, na forma colocada, em face do outorgante e não em face de terceiros (bancos, Poder Público, etc).

Ademais, há nos autos a procuração outorgada posteriormente à Sra. Alessandra Fernandes Rodrigues (fls. 100/101), colocando-a como procuradora com amplos poderes de gestão em agosto de 2017, ou seja, alcançando literalmente os fatos geradores apurados neste feito.

Ademais, a procuração da Sra. Alessandra Fernandes aqui citada não registra que a administração a ela outorgada seria compartilhada com outro mandatário, convalidando a convicção de que a renúncia e a saída do Coobrigado Sr. Wanderlei Calil Derze são de conhecimento e aceitação da sociedade autuada, no mínimo a partir dos fatos geradores ocorridos desde agosto de 2017.

Aliás, quando dos debates travados neste processo, de forma técnica e urbana, registra-se, colacionou-se ali, inclusive, aquele jargão popular atestando que: “diga-me com quem tu andas que lhe direi quem és...”.

Ora, quando dos fatos geradores apurados, o Coobrigado Sr. Wanderlei Calil Derze já não mais relacionava-se com os investigados no âmbito da CRR Comércio e Beneficiamento de Cereais Eireli, tendo inclusive renunciado, repita-se, aos poderes que lhe foram outorgados antes dos fatos geradores levados a cabo neste processo tributário administrativo.

Pelo exposto, exclui-se o Coobrigado Sr. Wanderlei Calil Derze do feito fiscal.

Dessa forma, observa-se que as infrações objeto da autuação restaram devidamente comprovadas, que o lançamento foi realizado com a plena observância da legislação tributária e que, não tendo a Defesa apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo é o lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir Wanderlei Calil Derze do polo passivo da obrigação tributária. Vencidos, em parte, os Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Revisor) e Ivana Maria de Almeida, que o julgavam procedente, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Saulo de Faria Carvalho. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Revisor) e Ivana Maria de Almeida.

**Sala das Sessões, 09 de agosto de 2023.**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

**André Barros de Moura**  
**Presidente**

m/p

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 23.538/23/2ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.002265919-62  
Impugnação: 40.010154868-51 (Coob.), 40.010154120-16 (Coob.),  
40.010154121-99 (Coob.), 40.010154122-70 (Coob.)  
Impugnante: Alessandra Fernandes Rodrigues (Coob.)  
CPF: 731.261.016-15  
Custódio José da Silva (Coob.)  
CPF: 010.564.926-00  
Daniela de Jesus Oliveira (Coob.)  
CPF: 079.515.046-61  
Wanderlei Calil Derze (Coob.)  
CPF: 021.520.532-49  
Autuado: Espólio de Cláudio Roberto Rodrigues  
CPF: 016.937.146-80  
Proc. S. Passivo: Leon Bambirra Obregon Gonçalves/Outro(s), Roberto Mendes  
Costa  
Origem: DF/Contagem - 2

Voto proferido pelo Conselheiro Wertson Brasil de Souza, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Conforme extraído do Parecer da Assessoria do CCMG, a autuação versa sobre a constatação fiscal, no período de setembro de 2017 a dezembro de 2018, de falta de recolhimento do ICMS antecipado devido no momento da saída da mercadoria (milho), em operação interestadual, contrariando o disposto no art. 85, inciso IV, alínea “I”, do RICMS/02.

Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

As infrações foram praticadas pela pessoa jurídica CRR Comércio e Beneficiamento de Cereais Eireli, I.E. nº 002.710427.00-43 e CNPJ nº 24.244.229/0001-30, que foi baixada voluntariamente em 13/03/19.

O sócio-administrador da empresa acima mencionada, Sr. Cláudio Roberto Rodrigues, veio a falecer em 10/07/20, no decorrer do procedimento de auditoria que estava sendo realizado pelo Fisco.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em razão da baixa da pessoa jurídica e do falecimento do seu sócio-administrador, a infração foi lavrada tendo por Sujeito Passivo o espólio do Sr. Cláudio Roberto Rodrigues, em observância, respectivamente, ao art. 7º-A, § § 1º e 2º, da Lei nº 11.598/07 e ao art. 131, inciso III, do CTN.

A presente autuação decorre da chamada “Operação Ceres”, realizada em novembro de 2018, na qual foram apreendidos documentos que comprovam que os reais proprietários e administradores da empresa CRR Comércio eram o Sr Custódio José da Silva e Alessandra Fernandes Rodrigues, filha de Cláudio Roberto, que foram incluídos como Coobrigados no polo passivo autuação.

Também foram incluídos como Coobrigados a Sra. Daniela de Jesus Oliveira e o Sr. Wanderlei Calil Derze.

Inconformados, os Coobrigados Sr. Custódio José da Silva, Sra. Daniela de Jesus Oliveira e Sr. Wanderlei Calil Derze apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação Conjunta às fls. 501/509 e, posteriormente, às fls. 534/543 dos autos (mesmo conteúdo) e a Coobrigada Sra. Alessandra Fernandes Rodrigues, também tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 525/529 do Auto de Infração.

Da decisão final proferida, restou divergência quanto à manutenção do Sr. Wanderlei Calil Derze no polo passivo.

Entende este Conselheiro que estão devidamente consignados no processo os motivos pelos quais o Sr. Wanderlei Calil Derze foi incluído no polo passivo.

Ainda com o apoio do Parecer da Assessoria do CCMG, tem-se que a inclusão dos Coobrigados no polo passivo da autuação se deu com base no art. 135, incisos II e III, do CTN, c/c art. 21, inciso XII e § 2º, incisos I e II e art. 207, § 1º, item 1, ambos da Lei nº 6.763/75:

### CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(...)

### Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as

omissões daquela concorrerem para o não recolhimento do tributo por estes.

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

I - o mandatário, o preposto e o empregado;

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

Art. 207. Constitui infração toda ação ou omissão voluntária ou involuntária, que importe em inobservância, por parte da pessoa física ou jurídica, de norma estabelecida por lei, por regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

§ 1º - Respondem pela infração:

1) conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorrerem para a sua prática, ou dela se beneficiarem (...);

(...)

O Sr. Wanderlei Calil Derze, Coobrigado, tinha amplos poderes para a administração da CRR Comércio.

A Defesa alega que as procurações outorgadas em nome de Wanderlei Calil Derze não comprovam que ele exerceu, de fato, alguma atividade de gestão da empresa CRR Comércio e Beneficiamento de Cereais Eireli.

Acrescenta que o Coobrigado Wanderlei renunciou aos poderes da procuração em 01/02/17 (fls. 517), de forma que não lhe pode ser atribuído qualquer poder de gerência ou de administração sobre a empresa CRR, inexistindo responsabilidade quanto às exigências do Auto de Infração.

No entanto, razão não lhe assiste.

A procuração outorgada ao Coobrigado Wanderlei Calil Derze (fls. 100/105) lhe confere amplos poderes de gestão sobre a CRR Comércio, os quais, ainda que não tivessem sido utilizados, já seriam suficientes para sua inclusão no polo passivo da autuação com fulcro no art. 21, inciso XII c/c § 2º, inciso I e art. 207, § 1º, item 1, ambos da Lei nº 6.763/75 c/c art. 135, inciso II, do CTN (já transcritos).

No entanto, além de todas as provas já descritas anteriormente, importante destacar que os elementos comprovatórios acostados dos autos, devidamente apreendidos na Operação Ceres, demonstram que o esquema de sonegação teve a participação de todos os Autuados.

Tal fato é demonstrado pelo Fisco por meio de diversos documentos obtidos a partir da copiagem de computadores, *smartphones*, *pen drives*, *notebooks*, dentre outros (Anexo 08 do Auto de Infração).

Ao contrário da tese de Defesa, não restam dúvidas de que o Coobrigado deve compor o polo passivo da obrigação tributária, dados os diversos elementos comprobatórios incluídos nos autos, que demonstram de forma sobeja o esquema de sonegação existente, que teve a participação de todos eles, no intuito de burlar as obrigações tributárias.

Ressalta-se que, no caso dos autos, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária, e sim a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira.

Induvidoso, no caso, que os Coobrigados tinham conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, como demonstram os documentos que instruem o Auto de Infração, sendo certo que as irregularidades constatadas caracterizam a intenção de fraudar o Fisco mineiro e fundamenta a inclusão deles no polo passivo da obrigação tributária.

Ademais, como bem destaca o Fisco, a renúncia do Coobrigado Wanderlei à procuração pública não produz efeitos jurídicos enquanto o mandante não for notificado sobre a renúncia, conforme o art. 688 da Lei nº 10.406/02 (Código Civil):

Lei nº 10.406/02 (Código Civil)

Art. 688. **A renúncia do mandato será comunicada ao mandante**, que, se for prejudicado pela sua inoportunidade, ou pela falta de tempo, a fim de prover à substituição do procurador, será indenizado pelo mandatário, salvo se este provar que não podia continuar no mandato sem prejuízo considerável, e que não lhe era dado substabelecer.

(...)

(Destacou-se)

Assim, como não foi trazido aos autos documento que comprove que a citada renúncia ao mandato concedido foi comunicada ao outorgante em momento anterior à ocorrência dos fatos geradores, deve ser mantida a responsabilidade solidária do Coobrigado Wanderlei Calil Derze pelo crédito tributário.

Por todos esses elementos, está claro que o Coobrigado tinha participação ativa nos fatos que resultaram no presente Auto de Infração e que, por isso, deve ser mantido no polo passivo.

Pelo exposto, correta a inclusão do Coobrigado no polo passivo da autuação, com fulcro no art. 135, incisos II e III, do CTN, c/c art. 21, inciso XII e § 2º, incisos I e II e art. 207, § 1º, item 1, ambos da Lei nº 6.763/75, já transcritos anteriormente.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Salienta-se que este E. Conselho em análise de outros lançamentos derivados da Operação Ceres, que continham no polo passivo, também o Coobrigado Wanderlei Calil Derze, decidiu pela procedência do lançamento com a manutenção dos respectivos autuados no polo passivo da obrigação tributária, à unanimidade, como se observa, a título de exemplo, nos Acórdãos n<sup>os</sup> 24.410/22/3<sup>a</sup>, 24.411/22/3<sup>a</sup> e 24.412/22/3<sup>a</sup>.

**Sala das Sessões, 09 de agosto de 2023.**

**Wertson Brasil de Souza  
Conselheiro**

CCMIG